APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO GRATUITO — JUÍZES DE PAZ

— A lei que regula as vantagens da aposentadoria é a vigente ao tempo da concessão, conforme jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal, da qual não se afasta o Tribunal de Contas.

— Após a vigência do Estatuto dos Funcionários, não pode ser contado tempo de serviço gratuito.

— Interpretação do art. 192 da Constituição e do art. 102 do Estatuto dos Funcionários.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 9.251-47

DECISÃO

Processo de concessão de aposentadoria, nos têrmos do art. 196, item I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939: ao coletor das rendas federais em Passos, no Estado de Minas Gerais, classe C, do O P. do Ministério da Fazenda, Raul Bressane de Azevedo (PG. 6.251). — Ao início do relatório dêste processo, declara o Sr. Ministro Relator que recebeu da Presidência do Tribunal uma petição do aposentado, reclamando contra a contagem de seu tempo de serviço, de vez que o Tesouro não computou o tempo em que serviu como juiz de paz em Minas Gerais, acrescentando S. Excia. não conter a mesma matéria nova, interpretando-a tão só como meio de pedir a atenção do Tribunal para o fato. Não se oporia à juntada da mesma ao processo. Sôbre o assunto falam os Srs. Ministros Ruben Rosa e A. Oliveira Lima, decidindo-se afinal, após o voto oral do Sr. Dr. Procurador, abaixo transcrito, mandar-se juntar a petição ao processo.

Quanto à concessão de aposentadoria, o Sr. Ministro Relator apresentou o voto que adiante se lê, propondo o registro da concessão tal como a fêz o Tesouro. Consultado o Tribunal, votaram com o Senhor Ministro Relator todos os Srs. Ministros presentes.

Parecer do Sr. Procurador Dr. Leopoldo Cunha Melo:

"A aposentadoria foi decretada em 1945. Vigorando, nesse ano, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não tem o beneficiário direito à contagem do tempo gratuito. É o meu parecer, com o qual reitero o anterior".

Voto proferido pelo Sr. Ministro Relator A. Alvim Filho:

"Raul Bressane de Azevedo foi aposentado, por Decreto de 12 de abril de 1945 (fls. 16), no cargo de coletor das Rendas Federais, no Estado de Minas Gerais, em virtude de ter atingido a idade limite (fls. 13), fixada pela Constituição de 1937.

A Diretoria da Despesa Pública expediu o título de inatividade, no qual se declara serem de Cr$ 22.369,00 os proventos anuais do interessado, proporcionais ao tempo de vinte e seis anos de serviço público (fls. 27).

Remetido o processo ao Tribunal, para o julgamento da legalidade da concessão da aposentadoria, o interessado em petição dirigida ao Tribunal reclama contra o fato de não ter a Diretoria da Despesa Pública incluído na contagem do tempo de serviço que prestou, durante dez anos, na qualidade de juiz de paz, conforme certidões exibidas oportunamente.

Êle entende que deixou de subsistir, em face do disposto no art. 192 da Constituição de 16 de setembro de 1946, o preceito do art. 102 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos), que determina não ser computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço público gratuito.

Transcreve o texto do art. 192 da Constituição: "O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria"

E esclarece: É inegável que a função de juiz de paz, no Estado de Minas Gerais, não tendo vencimentos fixos ou mensais, tem a remuneração representada por custas ou vencimentos, quando, como substituto nato, exerce o cargo de juiz de direito, conforme faz prova a certidão de fls. do aludido processo".

O desembargador Vieira Ferreira, que iluminara com a sua sabedoria a justiça do Território do Acre e depois a extinta justiça federal, como juiz federal nas sessões do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, em notável tese (*Juizes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência*) que apresentou ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, por incumbência dêste — diz (*op. cit.*, pág. 28): "A lei de 15 de outubro de 1827 criou em cada uma das freguesias e das capelas filiais um juiz de paz e um suplente, eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegiam os vereadores. O eleito era obrigado a servir, sem outra escusa a não ser moléstia ou emprêgo cujo exercício conjunto fôsse impossível".

E, em seguida (*op. cit.*, pág. 30): "Seu distintivo, faixa com lista verde entre duas amarelas, foi criado pela lei de 14 de junho de 1831. Deviam ter à porta uma tabuleta com as armas do Império e a legenda *Justiça de Paz* por baixo".

Vê-se então pelo magnífico trabalho de Gustavo Lessa, sob o título "O govêrno nacional da Inglaterra" (*in Revista de Serviço Público*, janeiro e fevereiro de 1947, pág. 12) a semelhança entre a instituição da justiça de paz no Brasil e da Inglaterra, de onde foi transplantada para Portugal e para os Estados Unidos da América do Norte.

Gustavo Lessa fez o seu estudo *in loco*, quando realizava outras pesquisas relativas à profissão que abraçou, a de médico.

Diz êle: "Os juízes de paz são uma das instituições mais antigas da Inglaterra: datam do século quatorze. As suas funções eram, a princípio, a de manter a ordem. Depois foram se expandindo, tanto sob o ponto de vista judiciário quanto administrativo.

.....

Nominalmente, os juízes de paz são nomeados pelo Lord Chanceller, que é um dos membros do gabinete ministerial. As indicações, porém, partem de uma alta personagem de cada condado, chamada Lord Lieutenant. Êste, há já uns trinta anos, vem sendo ajudado na preparação das listas por comitês consultivos locais, que existem também

nas cidades maiores dotadas de um govêrno independente do govêrno dos condados.

Antigamente, a nomeação recaia sôbre a pequena nobreza local. Nos últimos tempos, o pôsto se foi democratizando e os partidos foram procurando representar-se igualmente na lista dos juízes de cada condado ou burgo separado. Ainda é considerado um sinal de distinção o indivíduo poder usar, após o nome, as iniciais "J.P.", que valem "Justice of Peace".

As funções são exercidas gratuitamente".

Quando elaborei, por mui honrosa incumbência que me confiou o Sr. Professor Francisco Campos, então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o ante-projeto da reorganização judiciária do Território do Acre, transformado em lei (Decreto-lei n.º 2.291, de 8 de junho de 1940, sendo idênticas às suas diretrizes as do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, que organizou a justiça dos Territórios), declarara eu, na exposição de motivos de que fiz acompanhar o meu trabalho:

"O ante-projeto confere aos juízes de paz, dentre outras atribuições:

a) a de conciliar as partes que, para êsse fim, recorrerem a seu juízo, valendo como sentença o acôrdo que elas e o juiz assinarem;

b) a de presidir à celebração do casamento.

Deu-lhes a função característica do cargo, de conciliar as partes, sem restrição alguma, ao contrário do que faz o Decreto n.º 14.383, de 1 de outubro de 1920, no art. 200, n.º 2.º. O texto dêste decreto fôra introduzido no Decreto n.º 6.901, de 26 de março de 1908 (art. 43), fazendo-se a sua reprodução em todos os decretos posteriores, relativos à organização judiciária do Território do Acre".

Mas, prevendo a dificuldade de se preencherem os referidos cargos, *munus publicum* e pela deficiência da população, o ante-projeto estabelecia não haver incompatibilidade, de qualquer natureza, em relação aos juízes de paz, que também não ficariam privados de exercer o comércio ou atividade político-partidária.

Dêste modo poderiam ser aproveitados os professores ou comerciantes para o desempenho da função.

Admitindo ainda que os juízes de paz não tivessem a necessária capacidade intelectual que lhes permitisse proceder à inspeção dos assentamentos nos livros de registro civil das pessoas naturais, êstes são feitos em dois jogos de livros, sempre fornecidos pelo govêrno, de acôrdo com os modelos oficiais. Os livros escriturados no ano anterior são remetidos, por intermédio do juiz de paz, ao promotor da comarca, para aquela inspeção.

Deu também ao juiz de paz o encargo de comparecer nos dias úteis, à mesma hora, à sede do juízo, sem poder afastar-se da zona senão mediante licença.

Tôdas essas considerações são para mostrar que realmente o exercício do cargo de juiz de paz, onde estão reguladas as suas atribuições, como nos Territórios (Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944), deveria ser computado para o efeito de aposentadoria, salvo se simultâneo com o de outra função.

Nenhuma indagação precisaria ser feita quanto à situação do interessado

A lei que regula as vantagens da aposentadoria é a vigente ao tempo da concessão, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal e de sua jurisprudência, pacífica e uniforme, não se afasta a do Tribunal de Contas.

Na data em que foi expedido o decreto de aposentadoria, a 12 de abril de 1945 (fls. 16), estava em vigor a disposição do Decreto-lei número 1.713, citado, art. 100, que determinava: "O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou cargo ou função, estadual ou municipal, antes de haver ingressado nos quadros do funcionalismo federal, será contado pela terça parte".

E determina, no art. 102: "Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito".

Ora, verifica-se pelo cálculo (fls. 10 v.) ter sido computado pela terça parte o tempo de serviço que o interessado prestou, no exercício da função, como juiz de paz, do cargo de juiz de direito (fls. 4) e posteriormente da função de fiscal geral do município (fls. 3).

Não se computou o tempo de serviço como juiz de paz, no período de junho de 1909 a junho de 1919. Declara-se na própria certidão (fls. 23) que o cargo "não tem remuneração".

Por êstes fundamentos, julgo legal a concessão da aposentadoria e voto pelo registro.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1947. — *A. Alvim Filho*, Relator.